

050
B688
JUN-1969

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ
Fundada em Abril de 1953
Rua Néo Martins, 2301 - Fone 1208 - Caixa Postal, 1033
MARINGÁ — Estado do Paraná

BOLETIM INFORMATIVO

Distribuição Gratuita

N. Mês *junho* do ano de 19*69*

SÚMULA - Apuração das Operações Tributáveis, ocorridas em todos os Municípios do Estado, durante o período compreendido entre 1º de julho de 1968 a 30 de junho de 1969.

I

Os valores das OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS ocorridas em todos os Municípios do Estado, durante o período compreendido entre 1º de julho de 1968 a 30 de junho de 1969, serão apropriados nas seguintes fontes:

1. ATRAVÉS DOS CONTRIBUÍNTES DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
2. PELAS AGÊNCIAS DE RENDAS DO D.R.I.

II

ATRAVÉS DOS CONTRIBUÍNTES DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA fetuadas à vista dos LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS.

1. PELO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS (R.E.M.)

Os contribuintes preencherão fichas, que serão fornecidas pelo Departamento de Rendas Internas, através de suas repartições Fisco-Arrecadadoras, considerando somente os valores das compras registradas na "COLUNA 3 - PRODUTORES" do R.E.M., de produtos DIFERIDOS, ISENTOS OU com ICM a recolher, discriminando os Municípios produtores.

2. PELO REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS (R.S.M.)

Os contribuintes do Comércio e Indústria preencherão as fichas que serão fornecidas pelo Departamento de Rendas Internas, demonstrando todos os valores globais das SAÍDAS (Vendas de produtos diferidos, isentos ou com ICM pago ou a pagar)

IMPRESSÃO DO VERSO DA 1ª VIA DA FICHA À SER PREENCHIDA PELOS CONTRIBUÍNTES

MODO DE PREENCHER

1. O preenchimento da presente ficha deve ser feito à vista dos LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS.

- 1.1. PELO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA - COLUNA-3 (SOMENTE COMPRAS DE PRODUTORES).

a) Relacionar as compras (ENTRADAS) efetuadas exclusivamente de PRODUTORES DO ESTADO DO PARANÁ, durante o período compreendido entre 1º de julho de 1968 a 30 de junho de 1969, cujo ICM não tenha sido recolhido na origem;

b) As compras deverão ser relacionadas por Município de origem do produtor;

c) quando ocorrer diversas compras de um só Município, o contribuinte deverá relacionar agrupadamente num só total;

d) ao relacionar os Municípios, o contribuinte deverá fazê-lo em ORDEM ALFABÉTICA;

e) os contribuintes que não ADQUIRIRAM ou NÃO ADQUIREM mercadorias de produtos do Estado do Paraná, deverão preencher somente a ficha na parte que se refere a SAÍDAS DE MERCADORIAS.

f) os contribuintes beneficiadores de Café (Maquinistas) deverão se identificar na coluna - observações - da presente ficha.

- 1.2. PELO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS

a) Relacionar o total mensal de todos os valores das SAÍDAS DE MERCADORIAS, quer com ICM pago, a pagar, produtos diferidos ou isentos, compreendidas no período de 1º de julho de 1968 a 30 de junho de 1969

- 1.3. DEVOLUÇÃO DAS FICHAS PELOS CONTRIBUÍNTES ÀS AGÊNCIAS DE RENDAS DE SUA JURISDIÇÃO

a) Os contribuintes deverão devolver as FICHAS devidamente preenchidas às AGÊNCIAS DE RENDAS ESTADUAIS, de sua jurisdição, até o dia 20 de julho/69, impreterivelmente.

Associação Comercial e Industrial de Maringá

Boletim Informativo de Junho de 1969

Primeiramente desejamos agradecer às publicações abaixo, das quais temos nos servido para comentários e coleta de subsídios nas comunicações que temos a fazer aos Senhores Associados.

DIÁRIO DO COMÉRCIO - O ESTADO DE SÃO PAULO - FÔLHA DE SÃO PAULO - NOTÍCIAS ECONÔMICAS - INCLUIÇÃO - LTr. - LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - IOB. - INFORMAÇÕES OBJETIVAS e "NOTICIÁRIO" DO CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO.

Í N D I C E

O Problema do Lucro (Eugenio Gudín).....	pág. 01
IPI - Vendas Para Entrega Futura.....	pág. 04
IPI - Dispensa da Obrigatoriedade da Escrituração de Livro Exigido Pelo RIPI.....	pág. 05
IPI - Redução.....	pág. 05
IPI - Redução IPI Sobre Tecidos.....	pág. 06
IPI - Tecidos e Fios - Recolhimento.....	pág. 06
Aumento de Capital com Reservas e Lucros em Suspensão.....	pág. 06
Escrituração Contábil e Livros Mercantis.....	pág. 07
ICM - Instrução 161/69 - Isenção do Leite "in-natura".....	pág. 08
ICM - Instrução 164/69 - Comércio Ambulante.....	pág. 08
ICM - Decreto - 15.608 - Isenção sobre Produto Horti-Fruti-Granjeiros.....	pág. 11
ICM - Instrução 162/69 - Café - Atualização de Valores.....	pág. 11
ICM - Instrução 163/69 - Operações Interestaduais.....	pág. 12
INPS - Construção Civil.....	pág. 14
INPS - Dispensa de Certidão de Nascimento.....	pág. 13
INPS - Devolução da Contribuição do 13º Salário.....	pág. 15
Paciência de Comprar.....	pág. 13
Atrasar Salário já tem Punição.....	pág. 14
Acórdãos Trabalhistas.....	pág. 15
SPC. - Aviso às Empresas que vendem a Prazo.....	pág. 15
SUDENE - Roteiro para Projeto de Pequenas e Médias Indústrias.....	pág. 15
CIPAS - Comissões Internas de Prevenção de Acidentes.....	pág. 16
I.R. - Verbas de Representação.....	pág. 16
Débito com a Receita Federal - Decreto-lei 623.....	pág. 17
Correção Monetária Débito Fiscais e Previdência Social.- Terceiro Trimestre/69...	pág. 18
Correção Monetária O.R.T.N.	pág. 18
Principais Produtos Agrícolas Exportados de Maringá.....	pág. 18
Arrecadação Municipal e Estadual de Maio/69.	pág. 18
Oportunidades Comerciais na Itália.....	pág. 18
Compensação do Banco do Brasil Maio/69.....	pág. 18
SPC - Movimento de Maio de 1.969.....	pág. 19

Como havíamos prometido em nosso Boletim de Março próximo passado, damos prosseguimento à publicação dos demais artigos de Eugênio Gudín sob o título "O ANTILUCRO, ERRO GRAVE". Eis o segundo:

"Referi-me, no primeiro artigo, ao receio que me vem inspirando a atitude de suspicácia de alguns amigos militares contra o Lucro de empreendedores, industriais ou comerciantes, como se fôsse uma categoria predatória e anti-social."

"Sobe de ponto êsse receio quando, de outro lado, vejo o franco desassossêgo, gerador de desânimo, que se vem alastrando entre os homens de empresa."

"Haveria um meio muito simples de acabar com essa suspicácia de militares, como de muitos funcionários e não pouco bacharêis, contra os homens de empresa. Seria o de investi-los, durante um prazo, nas funções de diretores de empresas e nas responsabilidades dos negócios, para que experimentassem as dôres de cabeça, as insônias e as agruras do ofício. Sobretudo dos empresários que contratam e trabalham honestamente para o Govêrno, que se arroga, em nosso País, o direito de pagar quando bem quer. Falo por experiência própria de um passado que, nem por ser longínquo, é menos expressivo. Quantas são, entre nós, as empresas que ao fim de 20 ou 30 anos soçobram ou passam para as mãos dos credores?"

"A idéia, ora em voga, de "tabelar preços em função de custos" é uma das maiores barbaridades que se podem perpetrar em teoria econômica. Começa porque CUSTO NÃO É UM PONTO; É UMA CURVA. Essa curva começa pelos custos da empresa de maior produtividade (isto é, de custos mais baixos); mas como sua produção não dá vazão à demanda, entram no mercado outras empresas de custos mais altos do que a primeira (a curva dos custos vai subindo) e por fim outras de custos ainda mais elevados, até que a curva ascendente esbarre na curva da demanda. Isso é o bê - a - bá da "Formação de Preços". Por onde se vê que o custo da empresa A é diferente do custo da empresa B e da empresa C etc. Tabelar o preço de um produto na base do custo da produção de uma empresa é portanto uma incongruência.

"Tenho, entretanto informação de vários casos em que a SUNAB (cu quem suas vezes faz) tem tabelado o preço de um mesmo produto, no Estado A com base nos custos elevados de fábricas de baixa produtividade dêsse Estado e no Estado B com base nos custos bem mais baixos das fábricas de boa produtividade dêsse último. É a forma ideal para punir quem trabalha com eficiência e alta produtividade!"

"A suspicácia contra o Lucro tem sua origem na ignorância do mecanismo do sistema econômico. Samuel Gompers, um dos mais destacados líderes trabalhistas dos Estados Unidos, escreveu que nada há de mais ameaçador para o operariado do que uma empresa de lucros precários; porque isso é o prenúncio do fechamento de seus portões e portanto do desemprego."

"O grande gerador de empregos é o empreendedor. É a iniciativa do empreendedor, é sua coragem de arriscar a sua disposição de lutar, que dinamizam o sistema econômico e alimentam a Produção e a Renda Nacional do País. É verdade, como escreveu Keynes, que "o Lucro está longe de ser o único estímulo ao empreendimento. A satisfação de realizar, de vencer, o prestígio social do criador, muitas vezes o imperativo de progredir e a impossibilidade de estagnar, sob pena de sucumbir, são outras tantas motivações, talvez tão poderosas quanto o Lucro".

"Importa lembrar também que o Lucro não distribuído, é o grande supridor de recursos para o desenvolvimento e a expansão da empresa, trata-se de uma empresa privada como nos EUA ou de uma empresa estatal como na Rússia. Entre nós as percentagens de lucro reinvestido atingem frequentemente 80% a 90% do total, como se vê da seguinte amostra:

continua

	Comércio Ind.	Siderúrgica	Automob.	Química	Textil
1963	83,8%	85,9%	99,7%	86,7%	91,0%
1964	86,4%	82,8%	96,9%	88,9%	94,7%
1965	82,3%	79,8%	91,4%	87,6%	84,7%

"O que mostra que quem no Brasil de hoje inveja os lucros desperdiçados em consumo supérfluo está atacando fantasma ou fazendo demagogia."

Eis o terceiro artigo:

"Não quero dizer com isso (refiro-me aos dois artigos anteriores) que o mundo dos negócios seja um santuário de probidade e de escrúpulos. Vários casos vi de negociantes que, se aproveitando da frouxidão e do incrível formalismo do aparelho judiciário, deixaram de cumprir suas obrigações de justo pagamento ou de entregar a mercadoria prometida pelo preço tratado. Mas isso está longe de ser a regra; e para isso é que existem cadastros bancários de informações - aqui como em toda parte.

"E quando essas práticas espúrias se estendem às transações com o Estado, a iniciativa da fraude parte invariavelmente daqueles a quem foi confiada a defesa do interesse público (enriquecimento ilícito), seja o Presidente da República (excepcionalmente, graças a Deus), o diretor de serviços, ou o simples fiscal ou medidor de obras públicas. Nunca ouvi falar de empresário ou empreiteiro que se lançasse, por vocação, à prática da corrupção, sem que para isso recebesse solicitação, direta ou indireta, da outra parte."

"Mas em por ser imperfeito, como toda a obra humana, deixa o sistema empresarial de ser o melhor gerador de progresso e de riqueza que a Humanidade já descobriu, sistema em que, como disse Adam Smith, a motivação do interesse individual resulta, automaticamente, na promoção do interesse geral."

"Fundamentalmente", escreve o eminente mestre Milton Friedman, "só há duas maneiras de coordenar as atividades econômicas de milhões de pessoas. Uma é a direção central, exigindo o uso de coerção - a técnica da Força e do Estado Totalitário moderno. A outra é a cooperação voluntária dos indivíduos - a técnica do Mercado."

"Em outras palavras, o dilema é entre as economias de livre empresa e iniciativa privada e a economia totalitária e comunista, de que a Rússia Soviética nos proporcionou a primeira experiência em grande escala, implantando um regime político ditatorial, despótico e desumano, em que a supressão das liberdades individuais é o primeiro preço a pagar pela promessa de desenvolvimento econômico."

"Nessa grande experiência, a excelente taxa de crescimento (em torno de 10%) = não foi entretanto maior do que a que atingiram o Japão e a Austrália por exemplo, sem que para tanto houvesse necessidade de trucidar ou "liquidar" dezenas de milhões de criaturas humanas."

"Daí escrever J. Dewhurst, com carradas de razão, que "De todas as grandes nações industriais, a que mais se tem apegado ao capitalismo privado é A QUE MAIS SE APROXIMOU DO IDEAL SOCIALISTA DE PROVER A ABUNDÂNCIA EM UMA SOCIEDADE SEM CLASSES."

"A atmosfera de desassossego e de insegurança, senão de angústia, que se observa entre as classes empresariais, é o melhor antídoto imaginável contra o desenvolvimento econômico, a curto e longo prazo. Mesmo os mais corretos e íntegros empreendedores ou investidores não sabem que pedra lhes vai cair sobre a cabeça no dia seguinte."

¶A liberdade de legislar por decreto não deve degenerar em Fúria Legiferante. Há de ser usada com prudência e parcimônia. A Lei do Inquilinato, que acaba de ser promulgada é A SÉTIMA DE SUA ESPÉCIE DESDE NOVEMBRO DE 1964!

continua

As "regras do jogo" mudam por decisão unilateral, do dia para a noite." pág.03

"Mas é que a iniciativa privada tem um limite de elasticidade, além do qual ela se recusa a operar."

"Não foi para isso que se promulgou o Ato Institucional nº 5. Além do objetivo preliminar de pôr fim às manobras saudosistas e subversivas contra os princípios cardeais da Revolução. O Ato dá uma oportunidade para a repressão dos abusos lesivos à Nação."

"Mas êsses abusos não decorrem da Lei da Oferta e da Procura. Encontram-se principalmente dentro dos próprios serviços e empresas do Governo, onde a produtividade é (salvo raras exceções) muito mais baixa e os salários e regalias muito mais altos, do que no Setor Privado. Aí, sim, é que o Ato 5 poderia trazer grandes benefícios à Nação, podando o tremendo parasitismo que se instalou nas autarquias e empresas do Estado."

Eis o quarto e último artigo:

"No desenvolvimento econômico, como no trato dos negócios, é preciso não espan- tar a caça. O empreendedor, como o investidor, é um bicho desconfiado e temeroso. E, na verdade, tem boas razões para isso. A caça, no caso em aprêço, são as galinhas dos ovos de- nuro, que alimentam a economia do setor privado, onde se supre o setor estatal."

"Uma das razões por que eu aplaudi a escolha do atual Ministro da Fazenda (e = felizmente não me arrependo) é que o professor Delfim Neto não se confinara no setor das = tarefas universitárias; tinha tido muito contato com a Associação Comercial e outros ex - poentes do setor empresarial de São Paulo. A êle se poderia aplicar a célebre resposta que o Sr. Adolf Miler, então vice-presidente do Federal Reserve Bank, deu ao senador presiden- te do CPI do Congresso americano, em 1928. Perguntado, ao início do interrogatório, se êle também era professor de Economia, respondeu o Sr. Miler que sim, mas que tivera muitos con- tatos com a realidade dos fenômenos econômicos, de sorte que "sempre mantivera os pés no chão" (I always kept my feet on the ground). Ainda hoje guardo os anais dêsse grande in- quérito."

"Ao dirigir-se, há poucos dias, à Federação do Comércio de São Paulo, disse o = Ministro Delfim Neto que "o setor privado pode estar certo de que terá a tranquilidade e a segurança para realizar seus investimentos".

"Dá vontade de dizer:

"Deus lhe ouça". Porque, quando em 1954, em Washington, eu, como ministro da Fa- zenda, solicitei (sem resultado) a colaboração do Governo americano para aliviar os aper- tos por que passava então o Brasil, por se ter metido numa vasta especulação altista do ca- fé, ouvi dos Srs. Humphreys (Secretário do Tesouro); Burgess (Assistente-Secretário) e Black (presidente do Banco Mundial), no gabinete do primeiro, a seguinte resposta:

"o Senhor sabe o que deve fazer; o senhor sabe como fazer. Mas lhe deixarão = fazer?"

Se eu fôsse dado a escrever memórias, êsse seria um dos melhores capítulos."

"Pois o que eu desejo ao Ministro Delfim Neto é "que o deixem fazer" o que êle acabou de prometer em São Paulo."

"Uma das motivações do Anti-Lucro, a que me venho referindo nos artigos que = ora encerro, é a do errado conceito sobre "a origem" do Lucro por parte dos que pensam, = como bem escreveu o professor Bulhões, que o lucro IMPORTA EM UMA TRANSFERÊNCIA DE RENDA = de uns para outros, quando na realidade o LUCRO É GERADO PELA INICIATIVA E O INVESTIMENTO = DO EMPREENDEDOR. Nada arranca de ninguém. Ao contrário: gera empregos e portanto salários, além de rendas para os que suprem matérias-primas, ou serviços (transportes, seguros etc.). O resíduo, se houver, é o Lucro. O empreendedor é o dinamizador do sistema econômico (Schumpeter).

"O Lucro é, ou se espera que seja, o resíduo de uma operação, que por aumentar a produção favorece tanto a consumidores, como a assalariados e a capitalistas, êstes QUE = POUPARAM para financiar o investimento."

continua

"O GRAVE ERRO é o conceito do LUCRO-CONFISCO, que importaria no enriquecimento de uns À CUSTA DO EMPOBRECIMENTO DE OUTROS."

"Nada do que se contém neste e nos artigos que o precederam deve ser interpretado como apoio, ou mesmo tolerância, para com os abusos do poder econômico, como monopólio, a promoção da escassez (para a manobra do "córner"), os "trusts" e cartéis, modalidades ou tentativas que são de monopólio."

"Sem falar, claro é, nos simples casos de polícia, como os de emissões fraudulentas de títulos e contrabandos. E as manobras de enriquecimento ilícito de homens públicos e agentes do Estado, difícilimos de provar, tão fáceis são os meios de esconder o dinheiro e os títulos ao portador. Como provar, por exemplo, que um alto (ou mesmo altíssimo) funcionário recebeu uma vasta comissão ou propina daqueles a quem concedeu empreitadas ou daqueles de quem adquiriu grandes fornecimentos. A condenação e punição desses produtos espúrios da Sociedade política que se locupletam com os dinheiros da Nação só pode ser feita nos países de alta civilização, como a Inglaterra (são vários os casos), por exemplo, = pela expulsão da vida pública - e nos países politicamente subdesenvolvidos, por meio de revolução, como a de março de 1964; recorrendo ao arbítrio diante dos indícios veementes e evidentes de fraude."

"Mas combater monopólios, corners e outros conluios para ELEVAR ARTIFICIALMENTE os preços é uma coisa. Sua repressão é um dever. SUSPICÁCIA APRIORÍSTICA CONTRA QUEM OPERA NA BASE DA LIVRE CONCORRÊNCIA, isto é da Oferta e da Procura - mais ainda contra quem empreende ou investe para aumento da produção ou melhoria da produtividade -, é outra coisa muito diversa e altamente prejudicial ao país e portanto a melhoria do padrão de vida do povo."

"Daí o cuidado, a prudência e a parcimônia com que um governo armado dos poderes como os do Ato Institucional nº 5 deve agir para não "escrever errado por linhas retas."

I.P.I. - VENDAS PARA ENTREGA FUTURA

No sistema do I.P.I. também é facultado emitir-se Nota Fiscal com lançamento = do impôsto, nos casos de vendas para entrega futura. Na saída efetiva dos produtos vendidos, cumprira ao contribuinte, ao escriturar o impôsto lançado na nova nota fiscal, estornar, na proporção dos produtos saídos, o tributo debitado pela nota fiscal emitida por ocasião da = venda.

Observe-se que o sistema de lançamento do I.P.I. na operação que estamos analisando, é diferente do I.C.M.. No I.C.M., quando da emissão da Nota Fiscal, por ocasião da = efetiva saída da mercadoria, não se destaca mais o impôsto, mas no I.P.I., destaca-se novamente o impôsto, para simultaneamente anular (através do estôrno), o impôsto lançado na nota fiscal primitiva.

No corpo da Nota fiscal emitida nos casos de vendas para entrega futura deverá conter a seguinte observação: "Sem valor para acompanhar o produto"

É facultado emitir-se Nota Fiscal, no caso de faturamento que preceder a saída do produto, quando feito para sua entrega simbólica ou cobrança de obrigação contratual, = sem lançamento do impôsto.

Pelo que acima dissemos, verifica-se que no caso de venda para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal com ou sem lançamento do I.P.I. No primeiro caso, quando da efetiva saída do produto o contribuinte deverá estornar o impôsto lançado na nota primitiva, mas no segundo caso apenas destacará o impôsto na nota que der a saída efetiva da mercado - ria sem proceder qualquer estorno, visto que na nota primitiva extraída por ocasião da venda não foi lançado o impôsto.

DISPENSA DA OBRIGATORIEDADE DA ESCRITURAÇÃO DE LIVROS EXIGIDOS PELO R.I.P.I.

PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. Os contribuintes ficaram dispensados da obrigatoriedade de de escrituração do livro modelo 29. A escrituração dos livros ou fichas de controle quantitativo de estoque de mercadorias procedentes do exterior, modelos 17 e 18, bem como a relação diária modelo 2, também foi dispensada nos seguintes casos:

- a) de aliquota igual ou inferior a 55%, exceto relógios;
- b) de bens incorporados ao patrimônio da firma, que não se destinem à comercialização;
- c) de equipamentos, máquinas, veículos, aparelhos e instrumentos que, possuindo marcas, séries, números e outras características insubstituíveis de fabricação, possam ser perfeitamente identificados com os elementos constantes da documentação comprobatória de sua importação regular. Eis a íntegra da Portaria.

PORTARIA Nº 68-173. - O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 17 do Decreto-lei 400, de 30 de dezembro de 1969. Resolve.

I - Dispensar a obrigatoriedade de escrituração do livro modelo 29, estabelecido pelo regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967.

II - Dispensar igualmente, a obrigatoriedade de escrituração dos livros ou fichas de controle quantitativo de estoque de mercadorias de procedência estrangeira, modelos 17 e 18, e a relação diária, modelo 2, estabelecidas pelo Decreto referido (RIPI) para:

- a) os produtos cuja aliquota "ad valorem" da Tarifa Aduaneira, seja por ocasião do respectivo desembaraço, igual ou inferior a 55%, exceto relógios;
- b) os bens incorporados ao patrimônio da firma, que não se destinem à comercialização;
- c) os equipamentos, máquinas, veículos, aparelhos e instrumentos que, possuindo marcas, séries, números e outras características insubstituíveis de fabricação, possam ser perfeitamente identificados com os elementos constantes da documentação comprobatória de sua importação regular.

III - Declarar que independentemente dos critérios estabelecidos no item I, compete ao Secretário da Receita Federal a inclusão ou exclusão de qualquer mercadoria na dispensa da escrituração referida naquele item.

IV - Declarar que o disposto nos itens anteriores se aplica aos processos fiscais pendentes de solução, desde que da não escrituração nos registros mencionados não tenha resultado falta de recolhimento de tributos.

REDUÇÃO DO IPI

Todos os produtos da alínea XXI, capítulo 92, das posições 92.01 a 92.10, tiveram suas alíquotas reduzidas de 24% para 12%. Essas posições alcançam: pianos, cravos, harpas, e outros instrumentos musicais de corda; órgãos de tubos, harmonios, acordeões, concertinas, harmonicas de boca; instrumentos musicais de percussão; instrumentos de música eletromagnéticos, eletrostáticos, eletrônicos e semelhantes; realejos, caixas de música; chama

chamarizes sonoros, cornetas de sinais, apitos; cordas para instrumentos musicais, partes, peças separadas e acessórios de instrumentos musicais, inclusive cartões, cartolinas e papéis perfurados para aparelhos automáticos; metronomos e diapassões de todos os tipos, etc. (Decreto 64.611 de 30-5-69).

TECIDOS - REDUÇÃO DO IPI

I - O Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos produtos das posições 50.09; 50.10; 51.04; 53.11; 53.12; 53.13; 54.05; 55.07 a 55.09; 56.07; 57.09; a 57.11; 58.01; 58.02; 58.04; 58.05 a 58.10; 59.04; 59.05; 61.01 a 61.08; 61.10; 61.11; 62.01; 62.02; 62.05; 64.01 a 64.06, da Tabela anexa ao Decreto nº 61.514 de 12-10-67 e modificações posteriores, será cobrado com a redução de 70% pelo prazo de trinta dias a partir de 15-5-69 e de 25% durante os trinta dias seguintes.

II - Os contribuintes deverão fazer constar de suas Guias de Recolhimento, com discriminação por períodos, a redução concedida, mencionando número e data desta Portaria. (PORTARIA GB Nº 154 DE 13 DE MAIO DE 1.969.) - (PUBLICADA NO D.O.U. DE 15-05-69. PÁGNA. 4.123).

IPI - TECIDOS E FIOS - RECOLHIMENTO

Lembramos aos interessados que, através da Portaria GB 112 (DOU de 15-4-69), o sr. ministro da Fazenda permitiu que o recolhimento do IPI incidente sobre os produtos da alínea XIV, capítulos 51 (posição 51.04); 52 (posição 52.02); 53, 54, 55, 56 (posição 56.07) 57, 59, 60, 61, 62 e 63 da Tabela anexa ao decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1.967, seja feito até o último dia da primeira quinzena do terceiro mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador, ficando esclarecido que a presente permissão aplica-se apenas aos recolhimentos cujo fato gerador ocorra durante o exercício de 1969.

Informamos outrossim, que tendo em vista a mencionada Portaria GB 112, o sr. ministro da Fazenda acaba de baixar novo ato (Circular nº 3, de 15-5-69 - DOU de 22-5) regulamentando, desta feita, a infração dos contribuintes alcançados pela dilatação de prazo constante dessa Portaria nº 112 e que também industrializem, no mesmo estabelecimento, produtos de outras posições não incluídas no favor, estabelecendo que estes devem proceder da seguinte forma quanto ao recolhimento do IPI:

- a) O imposto será recolhido em duas guias distintas: uma relativamente aos produtos das posições mencionadas no ato ministerial, outra para as demais posições, observado quanto a estas o prazo previsto no art. 36 do R.I.P.;
- b) O crédito do imposto constante do livro modelo 114 (ou 14-A) deverá ser utilizado, preferencialmente, de acordo das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos.
- c) Na impossibilidade do cumprimento da norma precedente o crédito poderá ser utilizado indistintamente, pelo seu total, em uma das guias mencionadas no item a, transportando-se o saldo credor se houver, para a outra guia.

AUMENTO DE CAPITAL COM RESERVAS E LUCROS EM SUSPENSO

Foi prorrogado até 31 de janeiro de 1970 o prazo para que as empresas, com a isenção do imposto de renda de 15% aumentem o capital social com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso. A vantagem se aplica ainda que as reservas, oriundas de lucros apurados em balanço, não tenham sido tributadas ou objeto de lançamento (Decreto-lei nº 614, de 6-6-69).

Desde 26 de maio último - com a publicação no D.O.U. do decreto 64.567, de 22 de maio de 1.969 - estão em vigor as novas normas disciplinadoras da escrituração contábil e dos livros mercantis. O livro Diário passou a ser o único de uso obrigatório e deve ser encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante".

Quem utilizar escrituração mecanizada "poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecanica ou tipograficamente".

As fichas poderão ser soltas ou avulsas, contínuas, em forma de sanfona ou em blocos, mas é proibido seu destaque ou ruptura. A utilização do sistema de fichas obriga à adoção de "livro próprio para inscrição do balanço, de balancetes e demonstrativos dos resultados do exercício social, o qual será autenticado no órgão de Registro do Comércio".

Os livros e fichas só poderão ser utilizadas após prévia autenticação pelo Registro do Comércio.

Os lançamentos poderão ser efetuados por qualquer processo de reprodução, desde que não prejudiquem sua clareza e nitidez, nem haja borrões, emendas ou rasuras.

Continuam em vigor, porém, as "exigências específicas referentes à escrituração de livros ou fichas a que estejam submetidos quaisquer instituições ou estabelecimentos".

PEQUENO COMERCIANTE - O pequeno comerciante está dispensado de seguir ordem uniforme de escrituração e de utilizar os livros e papéis adequados, obrigatórios para os demais comerciantes. Pequeno comerciante é "a pessoa natural inscrita no Registro do Comércio:

I - Que exercer em um só estabelecimento atividade artesanal ou outra atividade em que predomina o seu próprio trabalho ou de pessoas da família, respeitados os limites estabelecidos no inciso seguinte;

II - Que auferir receita bruta anual não superior a 100 vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País e cujo capital efetivamente empregado no negócio não ultrapassar 20 vezes o valor daquele salário-mínimo".

COPIADOR DE CARTAS - O Copiador de Cartas foi extinto. Dúvida tem surgido quando à obrigatoriedade de utilização do Copiador de Faturas. Em suas origens o Copiador de Faturas era o próprio Copiador de Cartas, que foi bipartido para maior controle de exigências fiscais federais e estaduais.

A Lei 187/36 - antiga Leis das Duplicatas - dispunha em seu art. 3º "b", que a duplicata deveria conter "o número da fatura, do seu copiador e respectiva folha". Com a promulgação da Lei 5.474, de 18 de julho de 1.968, que revogou a legislação anterior e disciplinou o instituto da duplicata (e fatura), o item acima transcrito teve repetida unicamente a expressão o número da fatura. Não se fez mais menção ao Copiador de Faturas.

A Resolução 102, de 26 de novembro de 1.968, do Banco Central, que aprovou modelos padronizados de duplicatas, atenta às modificações havidas, também exige que delas conste apenas o número de fatura, além, evidentemente, dos demais requisitos legais.

De forma que, pelo acima exposto o Livro Copiador de Faturas também foi extinto.

Chamamos a atenção para o artigo 5º e seu parágrafo único do Decreto ora comentado que diz: "Art. 5º - Todo comerciante é obrigado a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à escrituração, até a prescrição pertinente aos atos mercantis.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao pequeno comerciante no que se refere ao documentos e papéis."

SÚMULA:- ICM - Isenção do leite "in-natura" - Circulação - Escrituração e Remissão dos de-
bitos.

I

I S E N Ç Ã O

1. Ficam isentas do impôsto de circulação de mercadorias, as operações realiza-
das com o leite "in-natura", produzido e consumido no território paranaense.

2. A isenção de que trata o item anterior não abrange as operações realizadas =
com estabelecimentos que industrializem o produto, observadas as normas constantes do nº3 =
inciso II.

II

C I R C U L A Ç Ã O

1. A circulação do produto será acobertada pela seguinte documentação.

1.1. Quando entregue por cooperação à Cooperativa, no Estado, esta emitirá uma =
nota de entrada, mensal, em relação a cada município produtor, na qual =
constará englobadamente, a quantidade e o valor das operações ocorridas no mês;

1.2. Nas entradas em estabelecimento industrial ou comercial, providas de esta
belecimento produtor não inscrito, no Estado, o comprador emitirá uma nota
de entrada, mensal, relativa a cada município produtor, na qual constará englobadamente, a
quantidade e o valor das operações ocorridas no mês;

1.3. Nas saídas do estabelecimento de Cooperativa a outra Cooperativa ou a Coo-
perativa Central e bem assim a comerciante, no Estado, o estabelecimento =
promotor da saída emitirá uma nota fiscal, mensal, a cada um dos compradores, corresponden-
te as saídas no mês, sem ICM;

1.4. Nas saídas do estabelecimento do comerciante a consumidor final, aquêl =
emitirá uma nota de venda a consumidor, mensal, englobando, a quantidade e
o valor das operações ocorridas no mês, sem ICM;

1.5. Nas saídas do estabelecimento produtor inscrito no Estado, a estabelecimen-
to comercial, no Estado, será emitida uma nota fiscal, mensal, para cada =
comprador, correspondente as saídas ocorridas no mês sem ICM.

2. As saídas do leite "in-natura", realizadas por produtor inscrito, e comer-
ciante, no Estado, a estabelecimentos que industrializem o produto, serão=
acobertadas por nota fiscal, sujeitas ao impôsto e com o ICM em destaque.

3. As saídas do leite "in-natura", realizadas por Cooperativas, a estabeleci-
mentos que industrializem o produto, que não sejam da própria Cooperativa,
de Cooperativa Central ou Federação de Cooperativas de que a Cooperativa faça parte, serão=
acobertadas por nota fiscal, sujeitas ao impôsto e com ICM em destaque.

4. Nas entradas em estabelecimentos que industrializem o produto recebido de
produtor não inscrito, o comprador emitirá nova de entrada, sujeita ao ICM.

III

E S C R I T U R A Ç Ã OOPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS

1. A escrituração dos documentos fiscais far-se-á da seguinte forma:

1.1. As notas de entradas, emitidas pelos estabelecimentos que receberem o pro-
duto, serão escrituradas no REM, coluna "3", sem ICM; continua.

- 1.2. As notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos que promoverem a saída do produto, serão escrituradas no RSM, sem ICM;
- 1.3. As notas fiscais emitidas por produtor inscrito serão escrituradas = pelos estabelecimentos destinatários, no REM, coluna "4", sem ICM;
- 1.4. As notas de venda a consumidor, emitidas por estabelecimento co_mer, serão escrituradas no RSM, coluna "2", sem ICM

OPERAÇÕES TRIBUTADAS

2. As notas fiscais emitidas com ICM, serão escrituradas:
 - a) pelo vendedor, no RSM, normalmente;
 - b) pelo comprador, no REM, coluna "2".
3. As notas de entrada, sujeitas ao impôsto, serão escrituradas no REM, = coluna "3".

IV

REMISSÃO DOS DÉBITOS

1. A remissão dos débitos decorrentes de operações realizadas com leite = "in-natura", por produtores e cooperativas, anteriores e vigência da = Lei nº 5927 de 25 de abril de 1969, fica condicionada a despacho do Secretário da Fazenda.
2. Os interessados deverão requerer o benefício da remissão, apresentando o petitório na Agência de Rendas a que estiverem subordinadas, denun = ciando o valor do débito.
3. As Agências de Rendas, após o levantamento fiscal, confirmarão ou não o montante do débito e encaminharão o processo devidamente informado às Delegacias Regionais de Rendas, para exame e posterior encaminhamento ao Departamento de de Rendas Internas.
4. Na existência de débito inscrito em Dívida Ativa, relativo à comercia = lização do leite "in-natura", os interessados mencionarão na petição = esta circunstância.

Os efeitos desta Instrução retroagem à data da vigência da Lei nº 5927/69, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 12 de maio de 1.969.

* * *

INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 164/69.

SÚMULA: ICM. - Comércio Ambulante no Estado.

I

O contribuinte do Estado que promover, operações tributárias, por meio de venda ambulante, restrito ao território do Estado poderá adotar as seguintes normas:

- a) Emitirá nota fiscal geral, relativa às mercadorias e seus valores unitários = e total, sem o destaque do I.C.M.
- b) Expedirá manifesto de ambulante, correspondente às mercadorias transportadas;
- c) A nota fiscal geral e o manifesto acompanharão a mercadoria em tôda a sua = circulação;
- d) A nota fiscal geral, além dos requisitos legais, conterà ainda: nome do ven = dedor, número do manifesto de ambulante, série e data, número da placa do = veículo e natureza da operação "Venda Ambulante"; continua

- e) O manifesto de ambulante terá as seguintes indicações tipográficamente impressas:
1. denominação; manifesto de ambulante
 2. nome, endereço e inscrição do contribuinte;
 3. nome do vendedor e número da carteira profissional;
 4. número, série, via e data;
 5. numeração e série das notas fiscais que serão expedidas por ocasião da venda da mercadoria;
 6. número, data e série da nota fiscal geral;
 7. demonstrativos para saída geral, saída efetiva e retorno;
- f) No demonstrativo de saída figurará: quantidade de, espécie, valores unitários e total e o montante geral da saída;
- g) No demonstrativo de saída efetiva e retorno deverá constar:
- número das notas fiscais expedidas pela venda da mercadoria; quantidade, espécie e valor da venda, montante da saída efetiva e o saldo devolvido;
- h) A nota fiscal geral não será registrada no RSM, devendo ser arquivada em separado; as notas fiscais emitidas por ocasião da saída efetiva da mercadoria serão escrituradas normalmente no RSM;
- i) A nota fiscal que será emitida por ocasião da saída efetiva da mercadoria, além dos requisitos da lei, possuirá:
1. número da nota fiscal geral, série e data;
 2. número do manifesto, série e data;
 3. a condição de ambulante.
- j) A escrituração no RSM far-se-á no prazo de até 5 (cinco) dias, da data da última nota expedida.

II

O contribuinte que promover a entrega da mercadoria já vendida, acompanhada da respectiva nota fiscal, fica dispensado da expedição do manifesto

III

No retorno eventual da mercadoria, originado pela recusa da empresa compradora em receber, falta de pagamento contra entrega da mercadoria ou outro acontecimento, a própria empresa vendedora expedirá nota fiscal, indicando, como natureza da operação, "Retorno". Nesta nota fiscal será mencionada a mercadoria que retornou, o número, série e data da nota fiscal originária, destacando-se o ICM.

O retorno da mercadoria, do estabelecimento destinatário, ao estabelecimento vendedor, será acobertado pela própria nota fiscal originária.

IV

As disposições constantes da presente, Instrução não abrangem as operações de caráter ambulante, de âmbito interestadual, de que trata a Instrução nº 148/69-S.F.

V

A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 9 de junho de 1969.

DECRETO Nº 15.608

Art. 1º - O inciso XXIX, do art. 3º de decreto nº 14.082, de 31 de janeiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXIX - as saídas de quaisquer estabelecimentos para o território do Estado, para fora do Estado e para o exterior, dos seguintes produtos:

- a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, alho, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, aipo, almeirão, aneto, aniz, araruta, arruda e azedim;
- b) batata, batata doce, beringela, bertália, beterraba e brócolos;
- c) camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, caminho, couve e couve-flor;
- d) endóvia, erva cidreira, erva doce, erva de santa maria, ervilha, escarola, espargo e espinafre;
- e) frutas frescas nacionais e funcho;
- f) gengibre, inhame, jiló e losna;
- g) manjeriço, manjerona, maxixe, milho verde e moranga;
- h) nabiça e nabo;
- i) palmito, pepino, pimenta e pimentão;
- j) quiabo, rabanete raiz forte, repolho, rúcula, ruibardo, salsa, salsão e segurelha;
- k) taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem;
- l) frutas frescas provenientes dos países membros da ALALC.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 16 de junho de 1.969.

(D.O.E. de 17 de junho de 1969)

INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 162/69

SÚMULA - CAFÉ - I.C.M. - ATUALIZAÇÃO DE VALORES.

I

Os valores constantes dos números 1. - 3. - 6. e 6.1., do inciso III, da Instrução nº 150, de 1º de abril de 1969, passam a vigorar, respectivamente, nas seguintes bases:

- 1. NCr\$ 84,34 por saca;
- 3. NCr\$ 89,77 por saca;
- 6. NCr\$ 84,34 por saca;
- 6.1. NCr\$ 89,77 por saca.

II

Na saída para fora do Estado, a que se reporta o número 2, do inciso III, da Instrução nº 150, de 1 de abril de 1969, serão os valores e datas a seguir discriminados:

Cafés despachados:

- a partir de 1º de julho de 1969 - NCr\$ 84,00 por saca;
- a partir de 1º de outubro de 1969 - NCr\$ 88,80 por saca;
- a partir de 1º de janeiro de 1970 - NCr\$ 94,00 por saca;

-segue-

III

O ICM incide sobre o valor do prêmio de NCR\$ 1,50 (um cruzeiro novo e cinquenta centavos) por tipo de café da quota comum, vendidos ao I.B.C., quando a ele fizerem jus, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 461, de 9-5-69, do Instituto Brasileiro do Café.

IV

A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo à data de 9 de maio de 1969, a aplicação do disposto no inciso I desta Instrução.

Curitiba, 14 de Maio de 1.969.

INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 163/69

SÚMULA: ICM. Reajuste do valor nas operações interestaduais.

ITEM ÚNICO

Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem, observado o seguinte:

1. O contribuinte do Estado quando remeter mercadoria para fora do Estado, cujo valor venha sofrer reajuste, deverá expedir Nota Fiscal (complementar) modelo "A" ou "B", conforme o caso, devendo fazer constar da mesma, o valor de reajuste e a Nota Fiscal que acobertou a operação originária.

2. O recolhimento do imposto relativo ao reajuste deverá ser feito:

a) pelo contribuinte que utilizou a Nota Fiscal modelo "B", na repartição arrecadadora de sua situação, no prazo de até 15 (quinze) dias da verificação do reajuste, mediante preenchimento de Nota Fiscal (complementar) modelo "B" onde constará o valor do reajuste e a remissão à Nota Fiscal que foi expedida por ocasião da primitiva operação;

b) pelo contribuinte que utilizou a Nota Fiscal modelo "A", mediante preenchimento de Nota Fiscal (complementar) modelo "A" onde constará o reajuste e a remissão à Nota Fiscal que foi expedida por ocasião da primeira operação, a qual será escriturada no RSM para recolhimento no sistema de conta gráfica.

3. Nos casos em que ocorra reajuste neste Estado, em decorrência de operação realizada com estabelecimento de contribuinte de outro Estado, o crédito relativo a parcela do imposto devido sobre o valor do reajuste somente poderá ser escriturado no REM à vista da Nota Fiscal (complementar) modelo "A" ou "B", expedida pelo contribuinte estabelecido em outro Estado.

Curitiba, 20 de maio de 1.969.

COMPENSAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A. MAIO/69

CHEQUES COMPENSADOS.....Nº 135428 TOTAL NCR\$ 129.020.618,10

CHEQUES SEM FUNDO DEVOLVIDOS.....Nº 2077 TOTAL NCR\$ 2.508.001,55

/PRESTIGIE SUA ENTIDADE! PROPÕE MAIS UM SÓCIO/

As empresas não poderão mais ser multadas pela fiscalização do Instituto Nacional de Previdência Social pelo fato de não terem em seu poder as certidões de nascimento = para pagamento de salário-família dos seus empregados. Por resolução que tomou o número = 212/69, o Conselho-Diretor do Departamento Nacional de Previdência Social determinou ao = INPS que cesse, imediatamente, o levantamento de débitos, por glosa de quotas, do salário-família, em decorrência de não ter a empresa em seu poder a certidão, desde que esteja a ficha respectiva devidamente anotada.

A resolução ao INPS baseou-se no fato de que a Lei 5.553, de 6 de dezembro de 1.968, no art. 3º conceitua como contravenção penal a retenção de qualquer documento dos = enumerados no anexo da própria lei, entre os quais se encontram as certidões de nascimento; outra lei, de número 4.266, de 3 de outubro de 1.963, artigo 4º e parágrafo 4º mandam que = as empresas conservem as certidões para efeito de fiscalização; o regulamento da última = lei e o Decreto 54.014, de 10 de julho de 1.964, determinam a glosa imediata do pagamento = de quotas, feito com prova de filiação oportunamente apresentada, cabendo à fiscalização = o levantamento dos débitos. As empresas estavam assim, sendo multadas por cumprirem os = textos legais vigentes e conflitantes.

PACIÊNCIA DE COMPRAR

Sob este título, o JORNAL DO BRASIL publicou o seguinte Editorial:

"Uma sociedade que esbanja tempo não é menos censurável do que a que desperdiça dinheiro. Mesmo porque, conforme já haviam descoberto os ingleses, uma coisa representa a = outra."

"Na pressa com que evoluímos para a fase de industrialização, muitas vezes nos descuidamos de pequenos detalhes, que aí estão a denunciar a imaturidade de nossa estrutura. O embrulho é um exemplo."

"Países evoluídos, de há muito, aboliram o ritual do embrulho: as mercadorias = expostas nos grandes magazines são retiradas diretamente pelos fregueses que, após comparecer, ao caixa, recebem um saco de plástico ou de papel reforçado para acondicionar as suas compras."

"Entre nós, conquanto algumas casas já tenham aderido à racionalização dos métodos de comércio, é um verdadeiro suplício o ato de comprar. A aquisição de um simples analgésico está sujeita à mesma rígida mecânica imposta a produtos de venda restrita à autorização dos médicos. Após esperar pacientemente a vez de ser atendido e esclarecer a que se = propõe, o freguês assiste à solenidade de registro da mercadoria e ao lançamento do preço = num desses blocos de folhas coloridas que, em lugares mais avançados, já se tornaram peça = de museu. Feito isso, recebe um papel que lhe dá acesso ao caixa e o direito de pagar, conquanto se integre na fila que se avoluma, ao lado."

"Depois de pagar, não havendo dificuldade de trôco, o freguês recebe o talão de compra em troca do papel, tornando-se apto a comparecer ao balcão de expedição. Ali, à semelhança dos aeroportos, onde cada um procura, com aflição, identificar a sua bagagem, para = liberá-la antes que os outros, o cliente faz um esforço para lobrigar, entre pacotes maiores, o minúsculo embrulho do seu comprimido. Afinal, de posse do troféu, sai triunfalmente à rua em busca de um copo d'água para deglutir a salvadora aspirina, que o livrará da dor de cabeça, consideravelmente intensificada durante todo o processo de aquisição."

"Este é apenas um exemplo. Há casas por aí, que se dão ao luxo de manter balcões estanques para determinados tipos de mercadorias. Quem estiver interessado em vários = deles, terá de submeter-se, de balcão em balcão, às mesmas monótonas cerimônias, que tipificam a "via crucis" do consumidor nacional."

"Num momento, em que os produtores de leite já aceitam o sistema dos sacos de = plásticos mais práticos e mais higiênicos - para a venda do produto, é urgente que o nosso = comércio reveja os seus métodos e não se deixe levar no embrulho das concepções arcaicas de bem servir."

O Ministério do Trabalho regulamentou o decreto-lei 368/68, que estabelece punição para as empresas em débito salarial com seus empregados. O débito e a mora Delegacia Regional do Trabalho em que estiver situado o denunciante, que tanto pode ser o próprio empregador, quanto a entidade sindical da respectiva categoria profissional, em processo sumário, "assegurada ampla defesa ao denunciado". O empresario faltoso poderá ser prêso.

Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação dos salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a 3 meses, sem motivo grave e relevante, "excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento".

A denúncia deverá ser feita por escrito, em duas vias, sendo que a falsidade da denúncia tornará seu autor passível da ação penal cabível. A empresa, á qual será remetida cópia da denuncia, pela DRT, terá 10 dias para se defender; mas se ela estiver situada fora da Capital do Estado, a DRT poderá prorrogar o prazo, porque a regulamentação não estipula exatamente qual é.

O não oferecimento de defesa dentro de 10 dias, após a notificação, implicará em revelia e confissão processual. Uma vez concluído o processo, serão os autos remetidos ao ministro do Trabalho, o qual poderá determinar diligencias complementares.

A decisão que concluir pela mora contumaz será comunicada, pela DRT, ás autoridades fazendárias locais e ao ministro da Fazenda.

PENA--: DETENÇÃO

O art. 11 da regulamentação reza: - "Estarão sujeitos á pena de detenção, de um mês a um ano, os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes da empresa que, estando em débito salarial ou em mora contumaz, tenham:

- "I - Pago honorario, gratificação "pro-labore" ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares.

- "II - Distribuído quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios titulares acionista ou membros de órgãos dirigentes fiscais ou consultivos.

Apurada a infração prevista naquele artigo, o titular da DRT, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público local, transmitindo a íntegra de despacho do ministro e demais elementos necessários para a instauração de ação penal.

MULTA

Com fundamento no despacho ministerial que concluir pela existência de infrator multa variável se 10% a 50% do débito salarial. A dissolução da empresa ficará condicionada á certidão negativa de débito salarial, expedida pela DRT, mediante prova do cumprimento de suas obrigações salariais.

* * *

CONSTRUÇÃO CIVIL E INPS

As construções imobiliárias, mesmo executadas sob a responsabilidade direta dos que nelas vão residir, estão sujeitas a contribuir para o INPS. No caso, porém, de construção até 70 m², para residencia de quem não possui outro imóvel, as contribuições poderão ser pagas mensalmente, devendo a primeira parcela ser recolhida até o "último dia do mês civil subsequente ao mês de competência, e de valor correspondente a uma porcentagem do salario mínimo regional variável com a área a construir ou crescer, sendo:

I - até 50 m² - 30%

II - mais de 50 m² até 70 m², 60%".

Aqueles que construíram ou estão construindo um único imóvel, com o máximo de 100 m², e que devem ao INPS, poderão, até 31-12-69, requerer o parcelamento do débito, com juros de mora, correção monetária e multa (Decreto-lei 579, de 14-5-69).

ACÓRDÃOS TRABALHISTAS

FALTAS EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO -- As faltas do empregado, motivadas por acidente do trabalho, não reduzem as férias de 20 dias= (Acórdão 3.218, de 12-2-69, do Tribunal Superior do Trabalho).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM HORAS EXTRAORDINARIAS -- Comete falta grave o empregado que incita seus companheiros a não trabalharem em horas extraordinárias (Acórdão 5.157/67, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região).

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA -- É lícito o contrato de experiência com cláusula recíproca de rescisão antecipada sem nenhum onus para as partes (Acórdão 855, de 12-3-69, do Tribunal Superior do Trabalho).

I.N.P.S. - DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO 13º-SALÁRIO

Na contribuição mensal de 25,8% devida pelas empresas ao INPS, está incluída a parcela relativa à antecipação da quota relativa ao 13º-salário, constituída de 1,2% correspondente a 0,6% da própria empresa e igual parcela que será reembolsada do empregado, quando o mesmo receber o 13º-salário.

Entretanto, casos há em que o empregado não recebe, efetivamente, o 13º-salário, nem integral, nem proporcionalmente, dentre outros, quando abandona o emprego, quando é despedido por justa causa, etc., hipótese em que a contribuição adiantada pela empresa = passa à condição de recolhimento indevido.

Na ocorrência desta hipótese, quando devidamente comprovada, pode ser requerida a restituição à empresa, da dupla contribuição por ela efetivamente recolhida.

Não existe modelo oficial de requerimento, bastando ser o mesmo dirigido ao I.N.P.S. com o demonstrativo das parcelas indevidamente recolhidas.

(FUNDAMENTO: Resolução 13/69 do D.N.P.S.).

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Pedimos a atenção dos nossos associados que vendem a prazo, que as duplicatas assinadas por menores de 21 anos não podem ser cobradas judicialmente. As referidas duplicatas somente poderão ser cobradas quando o menor aceitante completar 21 anos de idade.

SUDENE - ROTEIRO PARA PROJETO DE PEQUENAS E MÉDIAS INDUSTRIAS

Recebemos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) um roteiro para projeto sumário, destinado a instalação de pequenas e médias indústrias naquela área. Caso interessa aos nossos prezados associados, o mesmo está a disposição em nossa secretaria.

Já estão vigorando as novas normas estabelecidas por importante Portaria do = DNSHT, determinando às emprêsas a obrigatoriedade de organizar Comissão Inter- na de Prevenção de Acidentes - CIPA - com o objetivo de elaborar medidas preventivas de aci- dentes, segurança e higiene do trabalho.

1º - Estão sujeitas à organização de CIPAs, as emprêsas vinculadas a:

- a) - Confederação Nacional das Indústrias;
- b) - Confederação Nacional do Comércio (1º grupo - comércio atacadista e 4º gru- po comércio armazenador);

Estão excluídas da exigência as emprêsas comerciais do 2º grupo (Comércio vare- jista); 3º grupo (Agentes Autônomos do Comércio) e do 5º grupo (Turismo e Hospi- talidade).

- c) - Confederação dos Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos;
- d) - Confederação Nacional dos Transportes Terrestres.

NOTA : Somente as emprêsas com 100 (cem) ou mais empregados estão obrigadas à organização = CIPA. Quando houver departamento em localidades diferentes, cujo efetivo atinja a = 100 (cem) empregados, a emprêsa organizará, em cada um, uma CIPA.

Quando houver mais de um estabelecimento e o número de empregados em cada um, = fôr inferior a 100, mas a soma total perfizer 100 ou mais, deverá ser organizada uma CIPA = para todos.

OBSEVAÇÃO: Constatada pela fiscalização a inexistência de CIPA nas emprêsas mencionadas aci- ma, estas terão 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, para sua instalação. çO não- atendimento implicará em multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo regional a 10 (dez) vê- zes o mesmo salário.

IR - VERBAS DE REPRESENTAÇÃO

Respondendo a consulta que lhe foi formulada (Processo nº 201.805/66) o ex-De- partamento do Impôsto de Renda concluiu no sentido de que os pagamentos das verbas em epí- grafe, feitos a diretores, administradores ou empregados, dentro dos limites legais, não so- frem a incidência do impôsto de renda, na fonte.

Para conhecimento dos interessados, passamos à transcrição da aludida decisão:

"Não é desconhecida dêste Departamento, como também do legislador, a circunstân- cia de serem justificáveis as despesas de representação de diretores de sociedades realiza- das no intêresse social."

Tanto assim que já o artigo 64 do citado regulamento admite a dedução de tais = despesas na alêneã "i", assim redigida.

Art. 64 -- Na cédula "C" só serão permitidas as seguintes deduções:

.....

i) as despesas de representação pagas por entidades privadas aos seus dirigentes ou administradores ou a empregados, cujas atribuições imponham gastos dessa- natureza, desde que compreendidas no limâte de 15% (quinze por cento) da remuneração mensal fixa a êles devida".

O artigo 107 do mesmo diploma legal determina a incidência do impôsto de fonte= sôbre os rendimentos do trabalho assalariado a que se refere o artigo 47, que, por çsua vez, manda classificar na cédula "C" a remuneração paga sob qualquer título çou forma em retri- buição pelo exercício de empregos, cargos ou funções.

É evidente, pois, que o legislador visava tributar os proventos auferidos pelo= contribuinte e não as parcelas destinadas à realização de despesas que a mesma lei admite = como dedutíveis.

É claro que, com a inclusão das indenizações de despesas na cédula "C", ao mesmo tempo que se permite a dedução dessa despesa, visa o regulamento armar as repartições lançadoras de elementos de controle.

Tributar na fonte, como antecipação do imposto certa parcela dedutível na cédula, uma vez que o imposto será compensável na declaração, seria obrigar o contribuinte a antecipar imposto de parcela destinada a despesa, para depois compensar essa antecipação no imposto objeto de lançamento posterior.

Ante o exposto entendemos deve ser respondido à consulente que os pagamentos de verbas de representação a diretores, dentro dos limites do artigo 64, alínea "i" do regulamento de regência não sofrem a incidência do imposto de fonte instituída no art. 107.

DÉBITOS COM A RECEITA FEDERAL

DECRETO - LEI Nº 623 - DE 11 DE JUNHO DE 1969

SÚMULA: Altera o Artigo 11 do Decreto-lei número 352, de 17 de junho de 1969 e dá outras providências.

Art. 1º O Artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de Junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos em casos excepcionais, mediante prestações, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento em despacho expresso pelo:

- I - Ministro da Fazenda, em qualquer caso;
- II - Secretário da Receita Federal, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;
- III - Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União.

§ 1º - A competência fixada neste artigo poderá ser delegada nos casos do item II, a autoridades subordinadas ao Secretário da Receita Federal e, nos casos do item III, aos Procuradores Chefe das Procuradorias da Fazenda Nacional.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais.

§ 3º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará também as custas, emolumentos e demais encargos legais.

.....
Informações mais detalhadas em nossa secretaria.

RESUMO DO MOVIMENTO DO "SPC" DURANTE O MÊS DE MAIO/69

Consultas Respondidas.....	3.986	Total até a presente data	107.797
Clientes Negativos.....	247	Total até a presente data	19.803
Clientes Recuperados.....	187	Total até a presente data	9.751

NOVOS SÓCIOS

é com satisfação que registramos a admissão, em nosso quadro social, das seguintes firmas:

SAGA - Sociedade Corretora Administrativa de Seguros Ltda

Primo Construções Ltda.

Escritório Técnico de Contabilidade Sociedade Civil

Amadeu Rampazzo & Cia. Ltda.

Escritório Angeli.

Maringá - Agro - Pastoral e Mercantil Industrial S/A (ARMISA)

TERCEIRO TRIMESTRE CIVIL DE 1.969

ANOS	TRIMESTRES	COEFICIENTES	ANOS	TRIMESTRES	COEFICIENTES
1.969.....	1º	1,000	1.966.....	4º	1,583
1.968.....	4º	1,042		3º	1,679
	3º	1,095		2º	1,805
	2º	1,151		1º	1,951
	1º	1,215	1.965.....	4º	2,198
1.967.....	4º	1,307		3º	2,310
	3º	1,369		2º	2,437
	2º	1,424		1º	2,577
	1º	1,489	1.964.....	4º	2,927
				3º	3.411
(PORTARIA Nº 55, de 26/05/69)				2º	3,900

OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL emitidas na forma da Lei 4.357, de 16 de julho de 1.964, valendo NCR\$10,00 (dez cruzeiros: novos) no segundo trimestre civil de 1.964 — COEFICIENTE ÚNICO de 3,900 (três vírgula nove-zero zero). O coeficiente acima fixado tem vigência no terceiro trimestre civil de 1.969.
(PORTARIA nº 55, de 26/05/69)

ARRECARDAÇÃO NAS DIVERSAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS - DURANTE O MÊS DE MAIO.

PREFEITURA MUNICIPAL.....NCR\$ 598.807,59

COLETORIA ESTADUAL.....NCR\$ 2.061.530,98

PRINCIPAIS PRODUTOS AGRÍCOLAS EXPORTADOS DE MARINGÁ.

DADOS FORNECIDOS PELO SERVIÇO DO ACÔRDO DE CLASSIFICAÇÃO NO PARANÁ - SECR; AGRIC.

PERÍODO DE 26-04 À 24-05-1969.

Milho.....	36.880 sacos
Milho Pipóca.....	2.064 sacos
Feijão.....	7.185 sacos
Soja.....	230.008 sacos
Mamona em Bagas.....	50.184 sacos
Girassol.....	1.992 sacos
Arroz.....	460 sacos
Farélo de Soja.....	7.698 sacos
Fubá.....	610 sacos
Amendoim.....	1.260 sacos

OPORTUNIDADES COMERCIAIS COM A ITÁLIA

Recebemos comunicação do Instituto Italiano para o Comércio Exterior, que a firma LA. MAR., 39055 Laives (Bolzano), deseja entrar em contato com fabricantes brasileiros de tacos e produtos de madeira, interessados em exportar ao mercado comum europeu.

RELAÇÃO DAS FIRMAS QUE USARAM O SPS DURANTE O MÊS DE MAIO DE 1.969

FIRMAS	CONSULTAS	NEGATIVOS	REABILITADOS
ermes Macedo S/A.....	869	64	26
asa Principal.....	499	7	41
rosdócimo S/A.....	409	39	49
lenolar Fuganti S/A.....	315	1	12
asa Ribeiro.....	266	12	26
ia. Ultragáz S/A.....	213	1	1
ecidos Buri S/A.....	182	6	x
ão Vargas de Oliveira S/A.....	145	x	1
elojoaria e Ótica Comercial.....	137	x	x
lite Magazine Ltda.....	117	18	x
rmãos Jabur S/A.....	116	1	x
asas Blanc S/A.....	115	x	1
asa Rosa S/A.....	88	x	x
ascimento & Vissoli Ltda.....	68	x	1
rmãos Fuganti S/A.....	65	36	3
Lojas Bata.....	57	1	x
asa das Máquinas Vigorelli.....	30	x	x
Loja Castelo Copa.....	24	x	1
M.M. Tecidos S/A.....	18	x	x
Alfredo Lachner & Filho Ltda.....	14	4	1
Binger Sewing Machine Company.....	13	x	x
Importadora Tolardo Ltda.....	12	x	x
Confecções Cartola Ltda.....	11	x	x
Ind. de Móveis :Maringaense Ltda.....	10	x	1
Maluf S/A.....	10	x	x
Banco da Bahia S/A.....	8	x	x
asmel Maringá S/A.....	7	x	x
rmãos Santos Ltda.....	7	1	x
asa Cravinho Ltda.....	5	x	4
Comercial Catarinense S/A.....	4	38	7
rmãos Mayer & Cia. Ltda.....	3	x	x
Exposição de Móveis São José.....	3	x	x
Madison S/A.....	3	x	x
A Móveis Lar.....	3	x	x
S/A. White Martins.....	3	x	x
Brasília Servicentro Esso.....	3	x	x
Polovi S/A. Ind. e Comércio.....	2	x	x
Transparaná S/A.....	2	x	x
Casa dos Pintores Santos Dumont.....	2	x	x
Mello & Santos Ltda.....	2	x	x
Posto Sameiro Ltda.....	2	x	x
Comaco S/A. Com de Automóveis.....	2	x	x
Banco Tozan S/A.....	2	x	x
rmãos Cattalini Ltda.....	1	4	1
Democal Ltda.....	1	x	x
Erisa - Eletrificadora R. e Ind. Ltda.....	1	x	x
Dama S/A.....	1	x	x
rmãos Sala Ltda.....	1	x	x
Berraria Bannach Ltda.....	1	x	x
Casa Nova de Móveis Ltda.....	1	1	1
Masbla S/A.....	x	9	x
Transparaná S/A.....	x	1	1
Comercial Raul Dias Fernandes S/A.....	x	1	x
TOTAL.....	3.986	247	187

AS DEMAIS FIRMAS NÃO USARAM O SPC

ICM E MÃO - DE - OBRA

URDEM DE SERVIÇO Nº 4/69

O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, considerando os entendimentos mantidos com as autoridades fazendárias da União, em tórno das perspectivas da reforma tributária e considerando o apêlo formulado ao titular desta pasta, pela Associação Comercial do Paraná na reunião das Associações Comerciais do Estado, realizada na cidade de Cascavel, neste Estado, resolve:

- 1º) ratificar o entendimento adotado pela Secretaria da Fazenda, segundo o qual está sujeita ao I.C.M. a prestação de serviços de consêrtos que envolva fornecimento de mercadorias;
- 2º) suspender, até o dia 31 de julho de 1969, todo e qualquer procedimento fiscal relacionado com os estabelecimentos prestadores de tais serviços.

Curitiba, 23 de Junho de 1.969.

I.N.P.S. - TABELA PARA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA AUTOMÁTICA PARA AS GUIAS DE RECOLHIMENTOS A SEREM PAGAS EM:

J U L H O / 1969

COMPET.	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA	COMPET.	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA
62-AGO.	82%	241,1%	50%	66-FEV.	40%	95,1%	50%
SET.	81%	241,1%	50%	MAR.	39%	80,5%	50%
OUT.	80%	241,1%	50%	ABR.	38%	80,5%	50%
NOV.	79%	241,1%	50%	MAI.	37%	80,5%	50%
DEZ.	78%	241,1%	50%	JUN.	36%	67,9%	50%
63-JAN.	77%	241,1%	50%	JUL.	35%	67,9%	50%
FEV.	76%	241,1%	50%	AGO.	34%	67,9%	50%
MAR.	75%	241,1%	50%	SET.	33%	58,3%	50%
ABR.	74%	241,1%	50%	OUT.	32%	58,3%	50%
MAI.	73%	241,1%	50%	NOV.	31%	58,3%	50%
JUN.	72%	241,1%	50%	DEZ.	30%	48,9%	50%
JUL.	71%	241,1%	50%	67-JAN.	29%	48,9%	50%
AGO.	70%	241,1%	50%	FEV.	28%	48,9%	50%
SET.	69%	241,1%	50%	MAR.	27%	42,4%	50%
OUT.	68%	241,1%	50%	ABR.	26%	42,4%	50%
NOV.	67%	241,1%	50%	MAI.	25%	42,4%	50%
DEZ.	66%	241,1%	50%	JUN.	24%	36,9%	50%
64-JAN.	65%	241,1%	50%	JUL.	23%	36,9%	50%
FEV.	64%	241,1%	50%	AGO.	22%	36,9%	50%
MAR.	63%	241,1%	50%	SET.	21%	30,7%	50%
ABR.	62%	241,1%	50%	OUT.	20%	30,7%	50%
MAI.	61%	241,1%	50%	NOV.	19%	30,7%	50%
JUN.	60%	241,1%	50%	DEZ.	18%	21,5%	50%
JUL.	59%	241,1%	50%	68-JAN.	17%	21,5%	50%
AGO.	58%	241,1%	50%	FEV.	16%	21,5%	50%
SET.	57%	192,7%	50%	MAR.	15%	15,1%	50%
OUT.	56%	192,7%	50%	ABR.	14%	15,1%	50%
NOV.	55%	192,7%	50%	MAI.	13%	15,1%	50%
DEZ.	54%	157,7%	50%	JUN.	12%	9,5%	50%
65-JAN.	53%	157,7%	50%	JUL.	11%	9,5%	50%
FEV.	52%	157,7%	50%	AGO.	10%	9,5%	50%
MAR.	51%	143,7%	50%	SET.	9%	4,2%	50%
ABR.	50%	143,7%	50%	OUT.	8%	4,2%	40%
MAI.	49%	143,7%	50%	NOV.	7%	4,2%	40%
JUN.	48%	131,0%	50%	DEZ.	6%	-	30%
JUL.	47%	131,0%	50%	69-JAN.	5%	-	30%
AGO.	46%	131,0%	50%	FEV.	4%	-	20%
SET.	45%	119,8%	50%	MAR.	3%	-	20%
OUT.	44%	119,8%	50%	ABR.	2%	-	10%
NOV.	43%	119,8%	50%	MAI.	1%	-	10%
DEZ.	42%	95,1%	50%	JUN.	-	-	-
66-JAN.	41%	95,1%	50%	JUL.	-	-	-

I.N.P.S. - TABELA PARA A COBRANÇA DE JURUS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA AUTOMÁTICA PARA AS GUIAS DE RECOLHIMENTOS A SEREM PAGAS EM:

A G O S T O / 1969

COMPET.	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA	COMPET.	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA
62-AGU.	83%	241,1%	50%	66-FEV.	41%	95,1%	50%
SET.	82%	241,1%	50%	MAR.	40%	80,5%	50%
OUT.	81%	241,1%	50%	ABR.	39%	80,5%	50%
NOV.	80%	241,1%	50%	MAI.	38%	80,5%	50%
DEZ.	79%	241,1%	50%	JUN.	37%	67,9%	50%
63-JAN.	78%	241,1%	50%	JUL.	36%	67,9%	50%
FEV.	77%	241,1%	50%	AGU.	35%	67,9%	50%
MAR.	76%	241,1%	50%	SET.	34%	58,3%	50%
ABR.	75%	241,1%	50%	OUT.	33%	58,3%	50%
MAI.	74%	241,1%	50%	NOV.	32%	58,3%	50%
JUN.	73%	241,1%	50%	DEZ.	31%	48,9%	50%
JUL.	72%	241,1%	50%	67-JAN.	30%	48,9%	50%
AGU.	71%	241,1%	50%	FEV.	29%	48,9%	50%
SET.	70%	241,1%	50%	MAR.	28%	42,4%	50%
OUT.	69%	241,1%	50%	ABR.	27%	42,4%	50%
NOV.	68%	241,1%	50%	MAI.	26%	42,4%	50%
DEZ.	67%	241,1%	50%	JUN.	25%	36,9%	50%
64-JAN.	66%	241,1%	50%	JUL.	24%	36,9%	50%
FEV.	65%	241,1%	50%	AGU.	23%	36,9%	50%
MAR.	64%	241,1%	50%	SET.	22%	30,7%	50%
ABR.	63%	241,1%	50%	OUT.	21%	30,7%	50%
MAI.	62%	241,1%	50%	NOV.	20%	30,7%	50%
JUN.	61%	241,1%	50%	DEZ.	19%	21,5%	50%
JUL.	60%	241,1%	50%	68-JAN.	18%	21,5%	50%
AGU.	59%	241,1%	50%	FEV.	17%	21,5%	50%
SET.	58%	192,7%	50%	MAR.	16%	15,1%	50%
OUT.	57%	192,7%	50%	ABR.	15%	15,1%	50%
NOV.	56%	192,7%	50%	MAI.	14%	15,1%	50%
DEZ.	55%	157,7%	50%	JUN.	13%	9,5%	50%
65-JAN.	54%	157,7%	50%	JUL.	12%	9,5%	50%
FEV.	53%	157,7%	50%	AGU.	11%	9,5%	50%
MAR.	52%	143,7%	50%	SET.	10%	4,2%	50%
ABR.	51%	143,7%	50%	OUT.	9%	4,2%	50%
MAI.	50%	143,7%	50%	NOV.	8%	4,2%	40%
JUN.	49%	131,0%	50%	DEZ.	7%	-	40%
JUL.	48%	131,0%	50%	69-JAN.	6%	-	30%
AGU.	47%	131,0%	50%	FEV.	5%	-	30%
SET.	46%	119,8%	50%	MAR.	4%	-	20%
OUT.	45%	119,8%	50%	ABR.	3%	-	20%
NOV.	44%	119,8%	50%	MAI.	2%	-	10%
DEZ.	43%	95,1%	50%	JUN.	1%	-	10%
66-JAN.	42%	95,1%	50%	JUL.	-	-	-

I.N.P.S. - TABELA PARA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA AUTOMÁTICA PARA AS GUIAS DE RECOLHIMENTOS A SEREM PAGAS EM:

S E T E M B R O / 1 9 6 9

COMPT.	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA	COMPET.	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA
62-AGO.	84%	241,1%	50%	66-FEV.	42%	95,1%	50%
SET.	83%	241,1%	50%	MAR.	41%	80,5%	50%
OUT.	82%	241,1%	50%	ABR.	40%	80,5%	50%
NOV.	81%	241,1%	50%	MAI.	39%	80,5%	50%
DEZ.	80%	241,1%	50%	JUN.	38%	67,9%	50%
63-JAN.	79%	241,1%	50%	JUL.	37%	67,9%	50%
FEV.	78%	241,1%	50%	AGO.	36%	67,9%	50%
MAR.	77%	241,1%	50%	SET.	35%	58,3%	50%
ABR.	76%	241,1%	50%	OUT.	34%	58,3%	50%
MAI.	75%	241,1%	50%	NOV.	33%	58,3%	50%
JUN.	74%	241,1%	50%	DEZ.	32%	48,9%	50%
JUL.	73%	241,1%	50%	67-JAN.	31%	48,9%	50%
AGO.	72%	241,1%	50%	FEV.	30%	48,9%	50%
SET.	71%	241,1%	50%	MAR.	29%	42,4%	50%
OUT.	70%	241,1%	50%	ABR.	28%	42,4%	50%
NOV.	69%	241,1%	50%	MAI.	27%	42,4%	50%
DEZ.	68%	241,1%	50%	JUN.	26%	36,9%	50%
64-JAN.	67%	241,1%	50%	JUL.	25%	36,9%	50%
FEV.	66%	241,1%	50%	AGO.	24%	36,9%	50%
MAR.	65%	241,1%	50%	SET.	23%	30,7%	50%
ABR.	64%	241,1%	50%	OUT.	22%	30,7%	50%
MAI.	63%	241,1%	50%	NOV.	21%	30,7%	50%
JUN.	62%	241,1%	50%	DEZ.	20%	21,5%	50%
JUL.	61%	241,1%	50%	68-JAN.	19%	21,5%	50%
AGO.	60%	241,1%	50%	FEV.	18%	21,5%	50%
SET.	59%	192,7%	50%	MAR.	17%	15,1%	50%
OUT.	58%	192,7%	50%	ABR.	16%	15,1%	50%
NOV.	57%	192,7%	50%	MAI.	15%	15,1%	50%
DEZ.	56%	157,7%	50%	JUN.	14%	9,5%	50%
65-JAN.	55%	157,7%	50%	JUL.	13%	9,5%	50%
FEV.	54%	157,7%	50%	AGO.	12%	9,5%	50%
MAR.	53%	143,7%	50%	SET.	11%	4,2%	50%
ABR.	52%	143,7%	50%	OUT.	10%	4,2%	50%
MAI.	51%	143,7%	50%	NOV.	9%	4,2%	50%
JUN.	50%	131,0%	50%	DEZ.	8%	-	40%
JUL.	49%	131,0%	50%	69-JAN.	7%	-	40%
AGO.	48%	131,0%	50%	FEV.	6%	-	30%
SET.	47%	119,8%	50%	MAR.	5%	-	30%
OUT.	46%	119,8%	50%	ABR.	4%	-	20%
NOV.	45%	119,8%	50%	MAI.	3%	-	20%
DEZ.	44%	95,1%	50%	JUN.	2%	-	10%
66-JAN.	43%	95,1%	50%	JUL.	1%	-	10%

Certidão da
Inscrição dos Estatutos da Associação Comercial e Industrial de Maringá

Registro de Imóveis da 1.a Circunscrição 1.o Ofício do Registro de Títulos e Documentos; Curitiba-Paraná
Cert. n.º 1 - Certifico que do livro A de Registro das Pessoas Jurídicas, deste cartório, sob n.º de ordem
615 e com data de 1.º de agosto de 1953 consta a inscrição dos estatutos da «Associação Comercial
e Industrial de Maringá» *com sede na cidade de MARINGÁ, neste estado, onde foi*
fundada em 12 de abril de 1953

O referido é verdade e dou fê. Curitiba, 3 de agosto de 1953 — José Ferreira da Luz, Oficial Matr. 1.234

A Associação Comercial e Industrial de Maringá foi declarada de Utilidade Pública pela
Lei Municipal n.º 169/61 sancionada e publicada no Orgão Oficial do
Município sob n.º 2072 - 14/6/1961.

Certidão da
Inscrição dos Estatutos da Associação Comercial e Industrial de Maringá

Registro de Imóveis da 1.a Circunscrição 1 o Ofício do Registro de Títulos e Documentos; Curitiba-Paraná
Cert. n.º 1 - Certifico que do livro A de Registro das Pessoas Jurídicas, deste cartório, sob n.º de ordem
615 e com data de 1.º de agosto de 1953 consta a inscrição dos estatutos da «Associação Comercial
e Industrial de Maringá» com séde na cidade de MARINGÁ, neste estado, onde foi
fundada em 12 de abril de 1953
O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 3 de agosto de 1953 — José Ferreira da Luz, Oficial Maior

A Associação Comercial e Industrial de Maringá foi declarada de Utilidade Pública pela
Lei Municipal n.º 169/61 sancionada e publicada no Orgão Oficial do
Município sob n.º 2072 - 14/6/1961.